

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.898/2018 (Apensado PL Nº 4000/2019)

Altera as Leis, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados à prevenção de desastres naturais ou provocados por desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

§ 5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo Fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 6º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 5º.

Art. 49. (...)

I – (...)

d) 24% (vinte e quatro por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da união, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

e) 1% (um por cento) para o Ministério de Desenvolvimento Regional para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres.

(...)

§ 8º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo fundo especial deverão ser destinados à prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 9º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no § 8º.”

Art. 2º. O art. 47 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. (...)

VI – do meio ambiente;

VII – de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e

VIII – de prevenção de desastres provocados por causas naturais ou de desastres humanos de natureza tecnológica relacionados com incêndios ou com produtos perigosos, bem como ao atendimento às populações e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 4º O regulamento deverá conter plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do *caput*.”

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios beneficiados nos termos dos artigos 48, § 5º e 49, § 8º da Lei 9.478/1997 e do artigo 47, inciso VIII da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deverão comprovar que efetivamente empregaram os recursos recebidos em ações de proteção e defesa civil para instruir solicitações da ajuda complementar federal para ações preventivas, prevista na lei n. 12.340/2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Átila Lins

Presidente